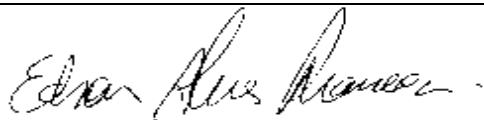


404	Visto: 
(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)	

PORTARIA Nº 06 DE 12 DE MAIO DE 2006.

Aprova as erratas e alterações das Instruções Técnicas enumeradas de 01 a 36, em virtude da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 44.270/06 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco no Estado de Minas Gerais, que revogou o Decreto 43.805/04.

O CORONEL BM COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e na forma do Inciso II, do artigo 142, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 54/99 e da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 e Decreto 44.270/06, 01 de abril de 2006, que trata do Regulamento de Segurança Contra Incêndios e Pânico das Edificações e Áreas de Risco no Estado de Minas Gerais:

RESOLVE,

Art. 1º Ficam aprovadas, as erratas e alterações das instruções técnicas, enumeradas de 01 a 36, que regulamentam medidas e procedimentos de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, previstas no decreto 44.270/06, vigorando seus efeitos a partir de sua publicação, observando-se o artigo 2º desta Portaria.

Art. 2º Os Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico protocolados no CBMMG até 19 de maio de 2006, poderão atender os parâmetros normativos prescritos nas Instruções Técnicas em vigor até a publicação desta Portaria.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Comando Geral, em Belo Horizonte, 12 de maio de 2006.

JOSÉ HONORATO AMENO, CEL BM
COMANDANTE GERAL

ERRATA DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Instruções Técnicas	Itens a Regularizar
---------------------	---------------------

405

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

1 – Procedimentos administrativos

A letra D dos anexos da capa da IT passa a ter a seguinte redação:

D – Planta das medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

O item 1 que trata do objetivo da norma passa a ter a seguinte redação:

Estabelecer os critérios para apresentação de processo de segurança contra incêndio e pânico, nas edificações ou áreas de risco no Estado de Minas Gerais, atendendo ao Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 2. 1 que trata da aplicação da norma passa a ter a seguinte redação:

2.1 A presente Instrução Técnica aplica-se aos processos de segurança contra incêndio e pânico no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

O item 3 passa a ter o acréscimo das seguintes redações:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

Lei estadual nº 15.778, de 26 de outubro de 2005.

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 02 - Terminologia de Proteção Contra Incêndio e pânico.

No item 5.1.1 Projeto Técnico acrescentar as seguintes alíneas:

d) locais de reunião de público com população acima de 100 (cem) pessoas; e

e) onde a edificação e área de risco haja necessidade de comprovação da situação de separação entre edificações e área de risco, conforme Instrução Técnica 05;

O item 5.1.1.2 alínea j passa a ter a seguinte redação:

j) memorial de cálculos de sistema fixo de combate a incêndio (hidrante, sprinkler e resfriamento) e rotas de fuga e outros, especificados em Instruções Técnicas, quando for o caso;

No item 5.1.1.2.1 Cartão de identificação passa a ter a seguinte redação:

Ficha elaborada em papel cartão ou equivalente, na cor branca, nas dimensões de 21(largura) cm x 15 cm (comprimento), que contém os dados básicos da edificação e área de risco, com finalidade de controle do Projeto técnico no CBMMG (anexo A).

No item 5.1.1.2.3 passa a ter a seguinte redação:

Documento que contém os dados básicos da edificação e áreas de risco, signatários, medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos, devendo:

O item 5.1.1.2.5 alínea b passa a ter a seguinte redação:

b) os campos devem ser preenchidos, exceção feita ao campo denominado Descrição complementar que ficará a critério do RT; no campo “descrição das atividades profissionais contratadas” deve estar especificado o serviço pelo qual o profissional se responsabiliza;

No item 5.1.1.2.6.15 Memorial de cálculo de pressurização da escada foi acrescentada a seguinte redação:

406

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

2 – Terminologia de Proteção Contra incêndio e Pânico

O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 4.50 passa a ter a seguinte redação:

4.50 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): Documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação.

O item 4.85 passa a ter a seguinte redação:

b) Classe II: até 1.080 kg ou 2,0 m³ de GLP (equivalente a 83 botijões de 13 kg ou 24 de 45 kg);

Neste mesmo item onde se lê alínea (f)

Leia-se alínea (e)

O item 4.92 passa a ter a seguinte redação:

4.92 Compartimentação vertical e horizontal: Medidas de proteção passiva, constituída de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos. Incluem-se neste conceito os elementos de vedação abaixo descritos:

Os item abaixo passam a ter a seguinte redação:

4.95 compartimentação vertical: Medida de proteção, constituída de elementos construtivos resistentes ao fogo, separando pavimentos consecutivos, de tal modo que o incêndio fique contido no local de origem e dificulte a sua propagação no plano vertical.

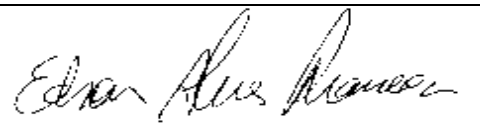
4.103 Corpo técnico: Grupo de estudos formado por profissionais qualificados do CBMMG, legalmente habilitado no âmbito de segurança contra incêndio e pânico, tendo como objetivos propor normas de prevenção contra incêndio e pânico (PCIP), analisar, avaliar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

4.156 Espuma mecânica: Agente extintor constituído por um aglomerado de bolhas produzidas por agitação da água com Líquido Gerador de Espuma (LGE) e ar.

4.188 Grelha de insuflamento: Dispositivo utilizado nas redes de distribuição de ar, posicionado no final

407

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

de cada trecho. Este elemento terminal é utilizado para direcionar e/ou distribuir de modo adequado o fluxo de ar em determinado ambiente

4.209 Iluminação de balizamento ou de sinalização: Iluminação de sinalização com símbolos e/ou letras que indicam a rota de saída que pode ser utilizada em caso de emergência.

4.227 Instrução técnica: Documento elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais com objetivo de normalizar medidas e procedimentos de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco.

4.246 Líquido combustível: Líquido que possui ponto de fulgor igual ou superior a 37,8°C, subdividido como segue:

a) classe II: líquidos que possuem ponto de fulgor igual ou superior a 37,8°C e inferior a 60°C – todos os tipos de óleo diesel, aguarrás e querosene (iluminante e de aviação).

b) classe IIIA: líquidos que possuem ponto de fulgor igual ou superior a 60° C e inferior a 93,4° C - todos os tipos de óleo combustível.

c) classe IIIB: Líquidos que possuem ponto de fulgor igual ou superior a 93,4°C - todos os tipos de lubrificantes.

4.247 Líquido inflamável: Líquido que possui ponto de fulgor inferior a 37,8°C, também conhecido como líquido Classe I, subdividindo-se em:

a) classe IA: líquido com ponto de fulgor abaixo de 22,8°C e ponto de ebulição abaixo de 37,8°C – todos os tipos de gasolina (incluindo gasolina de aviação).

b) classe IB: líquido com ponto de fulgor abaixo de 22,8°C e ponto de ebulição igual ou acima de 37,8°C – todos os tipos de álcool.

c) classe IC: líquido com ponto de fulgor igual ou acima de 22,8°C e ponto de ebulição abaixo de 37,8°C. – solventes (conforme ficha de segurança do produto).

No item 4 (definições) foi inserido o conceito abaixo, alterando toda a numeração para os demais conceitos que se seguem a partir desse item, sendo que após este os demais ficam na mesma ordem porém com numeração subsequente até a definição de população flutuante sendo que este passa a ter a numeração 4.326.

4.248 Líquidos instáveis ou reativos: Líquidos que, no estado puro ou nas especificações comerciais, por efeito de variação de temperatura e pressão, ou de choque mecânico, na estocagem ou no transporte, se tornem auto-reativos e, em consequência, se decomponham, polimerizem ou venham a explodir.

Os conceitos que se seguem passam a ter a seguinte redação:

Medidas de proteção contra incêndio e pânico: Conjunto de ações e dispositivo a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessário a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao

408

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

meio ambiente e ao patrimônio.

Mudança de ocupação: Consiste na alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação na tabela 1, prevista no Regulamento de Prevenção Contra Incêndio e Pânico.

No conceito nível de acesso onde se lê: parâmetro

Leia-se: paramento.

Os conceitos abaixo passam a ter a seguinte redação:

Pânico: Susto ou pavor repentino, que provoca nas pessoas, reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida;

Perícia técnica: Consiste no levantamento e apuração efetuado por profissional do CBMMG, legalmente habilitado, para emissão de parecer técnico quanto aos sinistros e exigências de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, bem como das causas do desenvolvimento e conseqüências dos incêndios, através do exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado, apontando as causas que o motivaram.

Pilotis: Local edificado de uso comum, aberto em pelo menos três lados. Considera-se, também, como tal, o local coberto, aberto em pelo menos duas faces opostas, cujo perímetro aberto tenha, no mínimo, 70% do perímetro total. Também se inclui nesta categoria, o nível de transição das estruturas da edificação, onde os pilares se encontram com os elementos de fundação ou onde os pilares mudam de forma e ficam aparentes, em atendimento ao projeto arquitetônico.

Planta: Desenho onde estão situadas uma ou mais empresas, com uma única ou mais edificações.

O conceito porta corta-fogo passa a ter a seguinte redação suprimindo as definições anteriores para este item.

Porta corta-fogo (PCF): Dispositivo construtivo (Conjunto de folha(s) de porta, marco e acessórios), com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalado nas aberturas da parede de compartimentação, destinadas à circulação de pessoas e de equipamentos. É um dispositivo móvel que, vedando aberturas em paredes, retarda a propagação do incêndio de um ambiente para outro. Quando instaladas nas escadas de segurança, possibilitam que os ocupantes das edificações atinjam os pisos de descarga com as suas integridades físicas garantidas. Deve atender as exigências de resistência mecânica, estanqueidade e isolamento térmico.

A partir do item 4.328 a numeração passa a ser alterada para as definições, sendo que este item passa a ser 4.327 e assim sucessivamente para os demais itens subsequentes.

Os conceitos abaixo passam a ter a seguinte redação:

Procedimento sumário: Constitui-se na ação de análise e vistoria do CBMMG em edificações de uso coletivo, com área de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) regulados por meios de

409

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>instrução técnica.</p> <p>Produtos Perigosos: Todas as substâncias cuja liberação ou ameaça de liberação cause risco ao ser humano, ao meio ambiente e às propriedades. Ou ainda, conforme o Manual de Defesa Civil Estudos de Riscos e Medicina de Desastres, aqueles produtos cujo manuseio e tráfego apresentam risco à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio individual ou público.</p> <p>Profissional legalmente habilitado: Pessoa física ou jurídica que goza do direito, segundo as leis vigentes, de prestar serviços especializados de proteção contra incêndio.</p> <p>Risco iminente: É a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo bombeiro militar durante a realização de vistoria levando se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de proteção adotadas no local.</p> <p>Risco isolado: Risco separado dos demais por paredes ou espaços desocupados, suficientes para evitar a propagação de incêndio de uma edificação para a outra.</p> <p>Na definição Saída ou rota de fuga onde se lê apresentando-se: Leia-se: proporcionado</p> <p>A definições abaixo passam a ter a seguinte redação: Serviço de segurança contra incêndio e pânico: Compreende a Diretoria de Atividades Técnicas, Batalhões, Companhias e Pelotões do CBMMG que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Vistoria: É o ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco por meio de exame no local.</p>
3- Símbolos Gráficos para projetos de segurança Contra Incêndio	<p>A IT 03 passa a ter a seguinte redação: Símbolos Gráficos para Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico. O item 1 Objetivo passa a ter a seguinte redação: Esta instrução técnica estabelece os símbolos gráficos a serem utilizados nos projetos de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 4 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>

410

Visto:

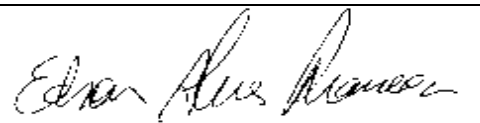


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

4- Acesso de Viaturas nas Edificações	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica fixa condições mínimas exigíveis para o acesso e estacionamento de viaturas de bombeiros nas edificações e áreas de risco, visando disciplinar o seu emprego operacional na busca e salvamento de vítimas e no combate a incêndios, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las. Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>
5-Separação entre edificações (isolamento de risco)	<p>O item 2 passa a ter a seguinte redação: 2.3 As edificações situadas no mesmo lote que não atenderem as exigências de isolamento de risco serão consideradas como uma única edificação para o dimensionamento das medidas de proteção previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 4.1 passa a ter a seguinte redação: Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 02 – Terminologia de proteção contra incêndio e artigo 3º do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais. Em observações da tabela 2 onde se lê: tem e poder-se-á Leia-se: tenha e pode-se.</p> <p>O item 6.1.1.3.1 1º Passo passa a ter a seguinte redação: Relacionar as dimensões (largura/altura ou altura/largura) do setor da fachada a ser considerado na edificação conforme Tabela 1, dividindo-se sempre o maior parâmetro pelo menor (largura e altura) para obter o valor x; No anexo C item 2 onde se lê: tendo Leia-se: de</p>
6-Segurança Estrutural das Edificações	<p>Os itens abaixo passam a ter a seguinte redação: 1 objetivo: Esta Instrução Técnica estabelece as condições a serem atendidas pelos elementos estruturais e de compartimentação que integram as edificações para que, em situação de incêndio, seja evitado o</p>

411

Visto:

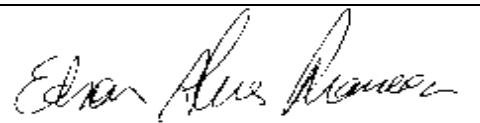


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>colapso estrutural por tempo suficiente para possibilitar o atendimento das prescrições contidas nas disposições preliminares do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>2.1 Esta Instrução Técnica se aplica a todas edificações e áreas de risco onde for exigida a segurança estrutural contra incêndio, conforme exigências do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>No item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>5.8.1 Os mezaninos que não atendam aos requisitos de isenção do Anexo A, devem ter os TRRF conforme estabelecido nesta Instrução Técnica, de acordo com a respectiva ocupação.</p> <p>A Tabela A passa a ter a seguinte redação no cabeçalho: Tabela A – Tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF) Para a classificação detalhada das ocupações (grupo e divisão) consultar Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p>
7-Compartimentação horizontal e Compartimentação vertical	<p>Na capa da it foi inserido os anexos A e B: A – Compartimentação horizontal e vertical B – Tabela de área máxima de Compartimentação</p> <p>O itens abaixo passam a ter a seguinte redação: 1 Objetivo: 1.1. Esta Instrução Técnica estabelece os parâmetros da compartimentação horizontal e compartimentação vertical, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>2 Aplicação Esta Instrução Técnica se aplica a todas as edificações onde são exigidas a compartimentação horizontal e vertical, conforme previsto nas tabelas 7A a 7M do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais, estabelecendo detalhamentos técnicos relativos à área de compartimentação.</p> <p>3 Referências Normativas Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 31 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>

412

Visto:

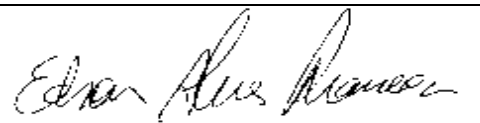


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>4 Definições</p> <p>Para os efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes na IT 02 (Terminologia de proteção contra incêndio e pânico)</p> <p>No item 5.1.3.1 Portas corta-fogo alínea c onde se lê: compartimentadas providas Leia-se: compartimentados providos.</p> <p>No item 5.2.2.3.2 alínea a e d onde se lê letra: Leia-se: alínea;</p> <p>No item 5.2.2.3.3 a alínea d passa a ter a seguinte redação: d) alternativamente às portas pára-chamas do monta-carga, os “halls” de acesso aos elevadores devem ser enclausurados conforme as condições estabelecidas das alíneas c, d, e, f e g do item 5.2.2.3.2.</p> <p>O item 5.2.2.3.5.1 passa a ter a seguinte redação: (...) Neste caso, as derivações existentes nos pavimentos devem ser protegidas por registros corta-fogo, em caso de acionamento, deverá atender às condições estabelecidas nas alíneas a, b, c, d e e constantes no item 5.1.3.4.</p> <p>No item 5.2.2.3.7.1 alínea c onde se lê: letras Leia-se: alíneas.</p> <p>No item 5.2.2.3.7.1 alínea d onde se lê: quando Leia-se: quanto</p> <p>No item 5.2.2.3.8 onde se lê letras: Leia-se: alíneas</p> <p>Em Notas Genéricas a alínea b passa a ter a seguinte redação: b) Os locais assinalados com traço (–) estão dispensados da compartimentação horizontal, mantendo-se a compartimentação vertical, de acordo com as tabelas de exigências do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p>
8- Saídas de emergência	<p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>No item 5.1.1 a alínea a passa a ter a seguinte redação: a) quanto à ocupação, de acordo com a Tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais;</p> <p>O item 5.3.2 passa a ter a seguinte redação: 5.3.2 O cálculo da população de cada pavimento da edificação é de acordo com os coeficientes da tabela 4, considerando sua ocupação, dada na Tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas</p>

413

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

No item 5.7.1 Generalidades a alínea e passa a ter a seguinte redação:

e) atender a todos os pavimentos, acima e abaixo da descarga, mas terminando obrigatoriamente no piso da descarga, não podendo ter comunicação direta com outro lanço na mesma prumada (ver figura 3), devendo ter compartimentação, conforme a IT 07 na divisão entre os lanços ascendentes e descendentes em relação ao piso de descarga, exceto para escadas tipo NE (escada comum), onde devem ser acrescentadas de sinalização iluminação de emergência e de sinalização de balizamento (IT 13 e 15), indicando a rota de fuga e descarga;

No item 5.7.8 onde se lê figura 7:

Leia-se: figura 8

No item 5.7.8.3 alínea a onde se lê ventiladas:

Leia-se: ventilados

No item 5.7.14.1 substituir (ver figuras 12 e 14) por (ver figuras 13 e 14)

No item 5.10.1.1 substituir ver figura 17 por (ver figura 18).

Tabela 3

código x alterar as especificações para seguinte redação:

Edifícios em que estão presentes as seguintes condições:

b) Não possuam compartimentação vertical completa, de acordo com a IT 07, mesmo que existam condições de isenção no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

Código y alterar as especificações para a seguinte redação:

Edifícios onde apenas uma das duas condições está presente:

b) Não possuam compartimentação vertical completa, de acordo com a IT 07, mesmo que existam condições de isenção no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

Código z alterar as especificações para a seguinte redação:

b) Não possuam compartimentação vertical completa, de acordo com a IT 07, mesmo que existam condições de isenção no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

Tabela 6 divisão A-2 tipo de escada onde consta: EP

Alterar para PF

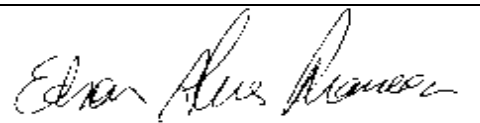
Em notas da tabela 6 a alínea (c) passa a ter a seguinte redação:

Gr. = Grupo de ocupação (uso) - conforme Tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

Div. = Subdivisão do grupo de ocupação - conforme Tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.

414

Visto:

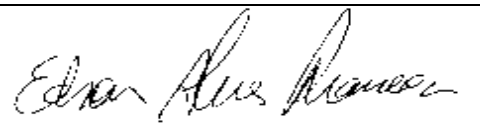


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	Na alínea d número 2 onde consta (ver figura 9) e (ver figura 17) alterar para (ver figura 10) e (ver figura 18)
9-Carga incêndio nas edificações e áreas de risco	<p>O item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2.1 As densidades de carga de incêndio constantes do anexo A desta instrução aplicam-se às edificações e áreas de riscos para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, nas situações em que há uma aceitável uniformidade na sua distribuição espacial, a critério do responsável técnico do projeto de segurança contra incêndio.</p> <p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 5.4 passa a ter a seguinte redação: 5.4 Para determinação do risco de incêndio a que se refere à tabela 3 e 4 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, as edificações e áreas de risco quanto à Carga Incêndio se classificam em: No anexo A cabeçalho da tabela de cargas de incêndios específicas por ocupação passa a ter a seguinte redação: Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão) consultar a Tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>
10-Pressurização de Escada de Segurança	<p>No item 3 acrescentar a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Neste mesmo item onde se lê Lei 43.805 de 17 de maio de 2004: Leia-se:Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>No item 5.1.6.6 onde consta Tabela 1 alterar para Tabela do Anexo B. No item 5.1.6.7 alínea (a) número (1) onde consta tabela do anexo A alterar para Tabela do Anexo B. No item 5.1.6.8 alínea (c) onde se lê: item a Leia-se: alínea a Neste mesmo item alínea (d) onde se lê: itens a ou c Leia-se: alínea a ou c</p>
11- Plano de intervenção de Incêndio	O item 2 Aplicação passa a ter a seguinte redação:

415

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>Esta Instrução Técnica aplica-se às edificações e áreas de risco onde, de acordo com as tabelas de exigências do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais é necessária a elaboração de um Plano de Intervenção de Incêndio.</p> <p>No item 3 Referências Normativas e Bibliográficas acrescentar a seguinte redação:</p> <p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p> <p>Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 5.3.6 alínea c passa a ter a seguinte redação:</p> <p>c) uma via em arquivo digitalizado em CD não regrável .</p> <p>O item 5.3.9 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>5.3.9 O plano de intervenção deverá ser apresentado ao CBMMG, no segundo ano consecutivo, na primeira renovação do AVCB da edificação ou área de risco.</p> <p>O anexo B passa a ter a seguinte redação no fluxograma:</p> <p>Preencher a planilha de levantamento de dados a partir da primeira renovação do AVCB</p>
12-Brigada de Incêndio	<p>O item 2 aplicação passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Esta instrução técnica se aplica a todas as edificações e áreas de risco enquadradas na tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p> <p>Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 5.1.1 3ª Condição onde se lê: quanto</p> <p>Leia-se: quando</p> <p>O item 5.3.2 nas alíneas b, c e d retirar a referência de anexo e constar somente ver exemplo 1, 2 e 3 respectivamente em cada alínea.</p> <p>O item 5.6.11 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Para a elaboração dos procedimentos básicos de emergência deve-se consultar o fluxograma constante no Exemplo 4 do Organogramas de brigadas de incêndio.</p> <p>O item 5.10.2 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Ficam isentas da exigência de brigada de incêndio, as edificações especificadas nas disposições constantes no anexo A e nas subdivisões da tabela 7, do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p>

416

Visto:

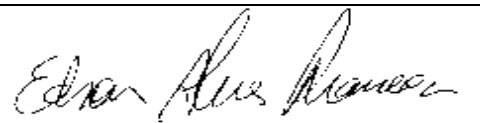


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	Na tabela do anexo B- objetivos onde consta a referência do item 5.4.6 substituir por 5.4.7.
13-Iluminação de Emergência	<p>O item 1 Objetivo passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica fixa as condições necessárias para o projeto e instalação do sistema de iluminação de emergência em edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais</p> <p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no estado de Minas Gerais.</p>
14-Sistema de detecção e alarme de incêndio	<p>1. O item abaixo passa a ter a seguinte redação: 1.2 Adequar o texto da NBR 9441/98 - Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio, para aplicação na análise e vistoria dos projetos técnicos de proteção contra incêndio submetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG), atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>2 Aplicação Aplica-se a todas as edificações onde se exigem os sistemas de detecção e alarme de incêndio, conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. Neste mesmo item onde se lê 11836/92: Leia-se: NBR 11863</p> <p>Os itens abaixo passam a ter as seguintes redações: 4 Definições Para os efeitos desta Instrução são adotadas as definições da NBR 9441/98, do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais e da it 02 - Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico.</p> <p>5.10 Nas edificações já construídas que não existir norma brasileira específica, os sistemas de alarme poderão seguir normas internacionais aceitas, mediante apresentação de cópia da norma adotada (traduzida) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Casos não contemplados por esta instrução e que não contrariem o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas</p>

417

Visto:

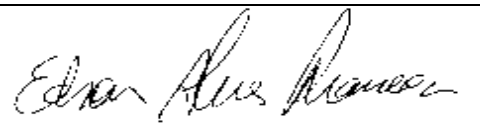


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>Gerais.</p> <p>5.11 Onde houver sistema de detecção instalado, será obrigatória a instalação de acionadores manuais, exceto para ocupação da divisão F6 da tabela 1, do Anexo I do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais, onde o acionador manual é opcional.</p>
15-Sinalização de Emergência	<p>O item 1 objetivo passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Esta Instrução Técnica fixa as condições exigíveis que devem satisfazer o sistema de sinalização de emergência em edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>No item 3 referências normativas e bibliográficas acrescentar as seguintes redações:</p> <p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>No item 6.5.2 acrescentar as alíneas para os seguintes itens:</p> <p>c) Sinalização complementar de indicação continuada de rotas de saída;</p> <p>d) Sinalização complementar de indicação de obstáculos e de riscos na circulação de rotas de saída.</p>
16-Sistema de proteção por extintores de incêndio	<p>Na capa da it passa a ter a seguinte redação:</p> <p>7 – certificação e validade/garantia</p> <p>O item 1 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Esta instrução técnica estabelece critérios para proteção contra incêndio em edificações e/ou áreas de risco por meio de extintores de incêndio (portáteis ou sobre rodas), atendendo ao previsto no regulamento de segurança contra incêndio e pânico no estado De Minas Gerais.</p> <p>Acrescentar no item 3 as seguintes redações:</p> <p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>
17- Sistema De Hidrantes e Mangotinhos para Combate a Incêndio	<p>O item 2 aplicação passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Aplica-se às edificações e áreas de risco em que sejam necessárias as instalações de Sistemas de Hidrantes e Mangotinhos para Combate a Incêndio, de acordo com o previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Acrescentar no item 3 as seguintes redações:</p>

418

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. No item 5.3.4 alínea e) acrescentar a numeração para os itens abaixo: 1) permitir o fluxo de água nos dois sentidos e instalada de forma a garantir seu adequado manuseio; 2) vedação etileno propileno, com haste ascendente, com castelo quadrado de uso específico do CBMMG. No item 5.7.1 alínea b onde se lê: item a Leia-se: alínea a. No item 5.16.7 onde se lê 5.17.9 Leia-se: 5.16.9 No item 5.17.5 acrescentar na redação: (ver B.1.6 do anexo B).</p>
18-sistema de chuveiros automáticos	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica visa a adequar o texto da norma NBR 10.897 – Proteção contra incêndio por chuveiro automático para aplicação na análise e vistoria de processos submetidos ao Corpo de Bombeiros, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. O item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2.1 Esta Instrução Técnica se aplica a todas as edificações onde é exigida a instalação de chuveiros automáticos, de acordo com o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais. Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. No item 4 onde se lê Terminologia de proteção contra incêndio e pânico Leia-se: Terminologia de proteção contra incêndio e pânico</p>
19- Sistema de Resfriamento para Líquidos e Gases inflamáveis e Combustíveis	<p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p>

419

Visto:

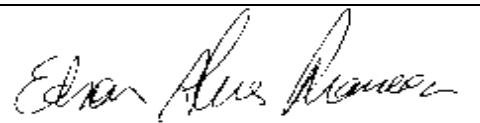


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 4.8 passa a ter a seguinte redação: 4.8 Risco isolado: é o risco separado dos demais por paredes ou espaços desocupados, suficientes para evitar a propagação de incêndio de uma edificação para a outra.</p> <p>No item 5.6.1.1 onde se lê no item 5.6 letras a,b e c. Leia-se: nas alíneas a, b e c do item 5.6</p> <p>No item 5.7.11 passa a ter a seguinte redação: 5.7.11 Cada ponto da área de risco ou dos tanques e cilindros a serem protegidos devem ser atendidos pelo menos por uma linha manual de resfriamento.</p> <p>No item 5.10.4.2 alínea b acrescentar a numeração para redação abaixo: 1) utilizando aspersores 2 LPM/m² da área determinada na tabela 1; ou 2) utilizando canhões monitores ou linhas manuais: conforme a tabela 2.</p> <p>O item 5.12.1.1 passa a ter a seguinte redação: 5.12.1.1 Quando o volume armazenado for superior a 6.240 Kg e inferior a 49.920 kg será exigida a proteção por linhas manuais de resfriamento, calculadas conforme os itens 5.7.10 e 5.7.11 com autonomia mínima de 30 minutos para o reservatório de incêndio.</p> <p>No item 5.12.2.5 substituir o item 5.12.4.2 por 5.12.2.4.2.</p> <p>No item 5.12.3.1 alínea b após a palavra determinado acrescentar a seguinte redação: Na alínea a.</p>
20- Sistema de Proteção por Espuma	<p>No sumário acrescentar a seguinte redação: 6 – Condições específicas onde se lê anexo na capa da IT: leia-se anexos.</p> <p>Os itens abaixo passa a ter a seguinte redação: 1 Objetivo Esta Instrução Técnica tem como objetivo adequar o texto da NBR 12.615 – Sistema de combate a incêndio por espuma da ABNT, para aplicação na análise e vistoria de projetos/processos submetidos ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>2 Aplicação Aplica-se às edificações e áreas de risco em que sejam necessárias a existência de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos combustíveis ou inflamáveis localizadas no interior de edificações ou a céu aberto para Combate a Incêndio, de acordo com o previsto na Tabela 7M.2 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>

420

Visto:

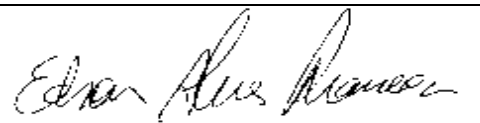


(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para maior entendimento desta Instrução Técnica, é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. No item 4 onde se lê Terminologia de proteção contra incêndio: Leia-se: Terminologia de proteção contra incêndio e pânico No item 5.4.2 substituir a numeração 5.16.1 e 5.16.2 por 5.15.6.1 e 5.15.2 No item 6.1.3.1 substituir a os termos ½ min e 1 min por 30 e 60 segundos. O item 6.3.9.3 Taxas passa a ter a seguinte redação: A taxa mínima deve ser conforme indicado na alínea a do item 6.3.2.1 No item 6.3.11.2 onde se lê preterivelmente, Leia-se: preferencialmente O item 6.3.12.2 passa a ter a seguinte redação: 6.3.12.2 As válvulas de controle remoto podem ser permitidas à distância menor que as prescritas nas alíneas a e b do item 6.3.12.1, quando estiverem adequadamente protegidas. Onde dois ou mais proporcionadores de espuma estiverem instalados em paralelo, descarregando para um mesmo equipamento, deve haver válvulas entre a descarga de cada proporcionador e o coletor de descarga. A linha de água para cada proporcionador deve ter válvula separada. No item 6.4.1 nota 1) onde se lê preterível, Leia-se: preferencial</p>
21- Sistema Fixo de Gases para Combate a Incêndio	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica estabelece as exigências técnicas e operacionais para as instalações de sistema fixo de gases para combate a incêndio, a fim de garantir o correto funcionamento dos equipamentos e a segurança das pessoas, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>
22-Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica estabelece as condições mínimas necessárias para as instalações de armazenagem</p>

421

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

de líquidos inflamáveis e combustíveis, no tocante a afastamentos e controle de vazamentos, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

4.1 Para os efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da IT 02 - Terminologia de proteção contra incêndio e pânico e Art 3º do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 4.1.8 passa a ter a seguinte redação:

4.1.8 Risco isolado: Risco separado dos demais por paredes ou espaços desocupados, suficientes para evitar a propagação de incêndio de uma edificação para a outra.

No item 5.2 em seus subitens após a referência de Tabela acrescentar o termo anexo A.

No item 5.7.1 acrescentar o termo normas anterior à palavra técnicas.

O item 6.7.1 passa a ter a seguinte redação:

6.7.1 A ocupação com presença de produtos perigosos em estado líquido deve ser contornada por canaleta de contenção, que interligadas entre si, conduzem a um tanque de contenção. Para o líquido classe IIIB, não há necessidade do tanque de contenção. As canaletas de drenagem devem ser revestidas com material impermeável, compatível com os produtos, com as dimensões mínimas de 0,2 m de largura por 0,15 metros de profundidade, com inclinação de acordo com o item 6.6 alínea b.

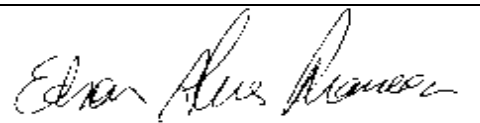
Na tabela 7 da IT onde houver o termo 20BC substituir por 40BC.

Abaixo das tabelas 1, 2,3,4 e 5 do anexo A substituir a redação anterior pela seguinte redação:

(*) Tanques que, de acordo com a definição constante na Tabela 7M.2 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, só é exigido proteção por extintores.

422

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

23-Manipulação,armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (glp)

O sumário da IT passa a ter o acréscimo da seguinte redação:

6 - Condições de segurança para cerca elétrica nas proximidades de centrais prediais de GLP.

O item 1 passa a ter a seguinte redação:

Esta Instrução Técnica estabelece as condições necessárias

para a proteção contra incêndio nos locais de manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, central GLP, instalação interna e sistema de abastecimento a granel de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), atendendo o prescrito no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

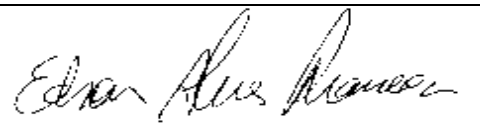
A tabela 2 passa a ter redação conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Unidade e capacidade extintora de pó BC para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Armazenamento		Extintor	
Classe	Quantidade de GLP	Quantidade	Capacidade
I	Até 520 Kg ou 40 botijões	2	40 B
II	Até 1560 Kg ou 120 botijões	3	40 B
III (*)	Até 6240 Kg ou 480 botijões	4	40 B

423

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

IV	Até 24960 Kg ou 1920 botijões	8	40 B
V	Até 49920 Kg ou 3840 botijões	8	40 B
VI	Até 99840 Kg	10	40 B
(*) Prever sistema de proteção por hidrantes para área de armazenamento acima de 6240 Kg ou 480 botijões.			

A tabela 5 passa a ter a seguinte redação:

Tabela 5 - Afastamentos de recipientes Estacionários em relação à projeção das edificações:

Capacidade Volumétrica do tanque (m ³)	Afastamento (m)
Até 1,0 ⁽¹⁾	0
De 1,1 até 2,0	1,5
De 2,1 até 5,5	3,0
De 5,6 até 8,0	7,5

424

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

Acima de 8,0

Adotar tabela 1

O item 5.3.6.1 alínea e passa a ter a seguinte redação:

e) os recipientes devem ser instalados em áreas que permitam a circulação de ar e com os distanciamentos abaixo relacionados (os ralos e fontes de ignição devem estar localizados fora do limite das muretas citadas na alínea c do item 5.3.6.1:

- 1) 1,5 metros de ralos;
- 2) 3,0 metros de fontes de ignição;
- 3) 6,0 metros de entrada de ar condicionado e poços de ventilação.

O item 5.5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.5.1 O caminhamento máximo da mangueira flexível deve ser de 55 (cinquenta e cinco) metros, entre o ponto de estacionamento do veículo abastecedor e a central de GLP. O caminhamento deve ser feito de forma adequada, não transpondo muros, grades ou em outras condições inadequadas, que coloquem em risco a integridade dos equipamentos, a segurança dos operadores ou dificultem o contato visual e a manobra das mangueiras, sendo vedado o içamento ou lançamento de mangueiras por cordas com resistência a tração inferior a 1.000 Kgf ou outros métodos inadequados.

24-Comercialização, Distribuição e Utilização De Gás Natural

O item 1 passa a ter a seguinte redação:

Esta Instrução Técnica estabelece as condições necessárias para a proteção contra incêndio nos locais de comercialização, distribuição e utilização de GÁS NATURAL (Gás Combustível Comprimido), conforme as exigências do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 4 passa a ter redação:

Para efeito desta Instrução aplicam-se as definições constantes da IT 02 - Terminologia de proteção contra

425

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	incêndio e pânico.
25-Fogos de Artifício e Pirotecnia	<p>O item 2 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>2.1 Aplica-se às edificações novas destinadas ao comércio varejista de fogos de artifício, até 100 m² conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>2.2 Aplica-se também às edificações existentes e de uso misto, com as necessárias adaptações previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p> <p>Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006– Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>O item 5.1 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:</p> <p>a) Classe A</p> <ol style="list-style-type: none">1) fogos de vista, sem estampido;2) fogos de estampido que contenham até 0,2 gramas de pólvora por peça. <p>b) Classe B</p> <ol style="list-style-type: none">1) os fogos de estampido que contenham até 0,25g de pólvora, por peça;2) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;3) “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis. <p>c) Classe C</p> <ol style="list-style-type: none">1) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte cinco) centigramas de pólvora, por peça; e2) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça. <p>d) Classe D</p> <ol style="list-style-type: none">1) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;2) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;3) baterias;4) morteiros com tubos de ferro; e5) demais fogos de artifício. <p>O item 5.5.1</p> <p>5.5.1 As edificações de que trata esta Instrução técnica deverão dispor das seguintes medidas de proteção contra incêndio, conforme previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais:</p>

426

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

<p>26- Heliponto e Heliporto</p>	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta instrução técnica estabelece as condições necessárias para proteção contra incêndio de helipontos e heliportos, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta instrução técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. O item 4 passa a ter a seguinte redação: Para efeito desta instrução técnica, aplicam-se as definições constantes da it 02 - terminologia de proteção contra incêndio e pânico. O item 5.5.2 passa a ter a seguinte redação: 5.5.2 Projeto estrutural</p>
<p>27-Medidas de Segurança para Produtos Perigosos</p>	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta instrução técnica estabelece os parâmetros de segurança à edificação e área que contenha produtos perigosos, atendendo ao previsto no regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no estado de minas gerais. O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. Decreto Federal nº 3.665, de 21 de novembro de 2000. Da nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Portaria nº 204/1997-MT. Aprova as Instruções Complementares aos Regulamentos dos transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos (Suplemento ao Diário Oficial da União de nº 98, de 26 de maio de 1997). O item 5.6.1 passa a ter a seguinte redação: 5.6.1 Estas instalações devem obedecer ao Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais no que couber, além das exigências específicas das normas do CNEN. O item 5.9 passa a ter a seguinte redação: a) luvas para produtos perigosos em cano longo; b) capacetes de boa resistência;</p>

427

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

	<p>c) máscara panorâmica com filtro para o produto ou polivalente ou EPR, de acordo com o tipo de proteção exigido;</p> <p>d) roupas para ações de controle de vazamentos (nível A, B ou C), conforme casos mais extremos, com alto grau de risco de contaminação de pele e respiratória;</p> <p>e) botas para uso em produtos perigosos.</p> <p>O item 6.1 passa a ter a seguinte redação nas alíneas abaixo:</p> <p>c) saída de emergência bem localizada e sinalizada;</p> <p>d) sistema de exaustão, ao nível do teto para retirada de vapores leves e ao nível do solo para retirada dos vapores mais pesados;</p> <p>6.2 Os cilindros de gases devem ser armazenados em locais específicos:</p> <p>a) área coberta e bem ventilada;</p> <p>b) na posição vertical e amarrados com corrente; e</p> <p>c) deve-se observar a compatibilidade dos gases a serem armazenados no mesmo local.</p> <p>A IT passa a ter o acréscimo do seguinte item:</p> <p>6.4 É vedado a presença de animais, alimentos e medicamentos de consumo humano e animal junto com produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade entre os produtos.</p>
28- Cobertura de Sapé, Piaçava e Similares	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Esta Instrução Técnica estabelece condições mínimas de segurança para edificações que tenham suas coberturas construídas com fibras de sapé, piaçava e similares, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:</p> <p>Para compreensão desta instrução técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p> <p>decreto estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 4 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Para os efeitos desta instrução técnica, aplicam-se as definições constantes da IT 02 – Terminologia de proteção contra incêndio e pânico.</p> <p>No item 5.7.1 onde se lê it;</p> <p>Leia-se instrução técnica.</p> <p>No item 5.7.3 onde se lê 900 m²;</p> <p>Leia-se 750m².</p>
29- Hidrante Público	<p>O item 3 passa a ter o acréscimo das seguintes redações:</p> <p>Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p>

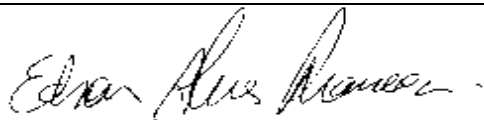
428

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

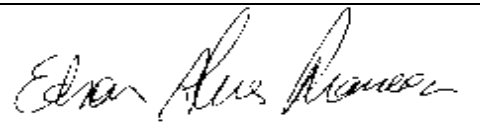
	<p>Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 5.5.1 passa a ter a seguinte redação: 5.5.1 Os hidrantes em operação antes da vigência do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, continuam a operar com as atuais pressões e vazões.</p>
30-Subestações Elétricas	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica estabelece as medidas de segurança contra incêndio em subestações elétricas, atendendo ao prescrito no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de Abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 4 passa a ter a seguinte redação: Para efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da IT 02 Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico.</p> <p>O item 5.1.1 passa a ter a seguinte redação: 5.1.1 Os ambientes da casa de controle e das edificações de apoio operacional devem ser protegidos contra risco de incêndio de acordo com sua área atendendo-se às especificações contidas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais e Instruções Técnicas do CBMMG.</p>
31-Pátio de Cotêineres	<p>O item 1 passa a ter a seguinte redação: Esta Instrução Técnica estabelece as medidas de segurança contra incêndios nas áreas não cobertas dos pátios e terminais de contêineres, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. Portaria nº 204/1997-MT. Aprova as Instruções Complementares aos Regulamentos dos transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos (Suplemento ao Diário Oficial da União de nº 98, de 26 de maio de 1997).</p>

429	Visto: 
(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)	

	<p>O item 4 passa a ter a seguinte redação: Para efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da IT 02 – Terminologia de proteção contra incêndio e Pânico.</p> <p>O item 5.2 passa a ter a seguinte redação: 5.2 No caso dos pátios ou terminais que utilizam o contêiner como módulo habitável, independentemente do tipo de ocupação, devem ser observadas as medidas de segurança contra incêndio previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p>
32-Proteção Contra Incêndio em Cozinhas Profissionais	<p>O item 3 passa a ter a seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 4 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para os efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da IT 02 - Terminologia de proteção contra incêndio e Pânico, e as definições contidas na NBR 14518. Neste mesmo item foi retirado o conceito de Proteção Passiva e Proteção Ativa, onde consta alíneas de a) até g) passa a constar subitem de 4.5 a 4.9 conforme redação abaixo:</p> <p>4.5 Damper: Acessório tipo registro, para regular vazão do ar.</p> <p>4.6 Descompartimentação de cozinha: primeiro ponto de travessia dos dutos de exaustão pela parede, piso ou teto do compartimento da cozinha.</p> <p>4.7 Efluente: Emissão de substâncias líquidas ou gasosas oriundas do processo de cocção, por ação térmica ou não.</p> <p>4.8 Selagem de travessia: Material estrutural e de acabamento, que ao ser utilizado na travessia de um duto por uma parede, piso ou teto assegura no mínimo a mesma classificação do elemento penetrado.</p> <p>4.9 Sistema de ventilação: Conjunto de elementos harmonicamente integrados, de maneira a garantir a movimentação controlada do ar.</p> <p>O item 6.5 passa a ter a seguinte redação: Este requisito só é aplicado nos sistemas de ventilação das edificações que necessitem de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos, conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais. Na tabela 1 onde se lê cornos combinados; Leia-se Fornos combinados.</p>
33-Eventos Temporários	<p>O item 3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p>

430

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

NBR 9077 – saídas de emergências em Edifícios.

Os itens abaixo passam a ter as seguintes redações:

5.1.2 A edificação e área de risco permanente deve atender todas as exigências de segurança contra incêndio previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, juntamente com as exigências para a atividade temporária que se pretende nela desenvolver.

5.1.3 A edificação permanente ou área de risco deverá atender as alíneas b ou c do item 5.1.4 da IT 01 para atividade temporária. que se pretende nela desenvolver.

5.1.7 Para todo evento público é obrigatória a presença de um responsável técnico pela segurança do evento e dos sistemas preventivos existentes ou projetados, que conheça o projeto de segurança, o plano de emergência e que esteja pronto para atender o Corpo de Bombeiros durante fiscalização e responder em caso de emergência.

5.1.17 Os vãos (espelhos) entre os assentos das arquibancadas que possuam alturas superiores a 0,30 m devem ser fechados com materiais de resistência mecânica de forma que impeça a passagem de pessoas

5.2.3. Para evento de médio impacto

O RT deverá apresentar o Projeto Técnico para Instalação e Ocupação Temporária atendendo as alíneas a, d, e, f, g, h, i, j e l do item 5.2.1.1.

431

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

34-Credenciamento de empresas e responsáveis técnicos

Foi retirado do apêndice a seguinte redação:

D- Certificado de Cadastramento de Pessoa Jurídica

E- Certificado de Cadastramento de Pessoa Física

O item 1 passa a ter a seguinte redação:

Fixar critérios para cadastramento e credenciamento de pessoas físicas e jurídicas:

O item 2 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 5.3 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:

5.3 O Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais em seu artigo 11 estabelece que a pessoa física e jurídica especificadas no item 5.2 deve cadastrar-se no Corpo de Bombeiros para o exercício dessas atividades.

Nos itens onde se lê certidão negativa do crea,

Leia-se: g) certidão de registro e quitação junto ao CREA

No item 6.1.1.3 foi suprimido as alíneas m e n

Os itens abaixo passam a ter a seguinte redação:

6.2.4 Conferida a documentação será feito o cadastro e credenciamento do RT.

6.2.5 O cadastramento terá a validade do ano em exercício, porém, estendida a renovação até 31 de março, conforme Lei 14.938 e Decreto 43.779.

6.2.6 A DAT atualizará e disponibilizará diariamente no endereço eletrônico oficial do CBMMG a lista de pessoa física e jurídica credenciadas.

6.2.7 A pessoa física ou jurídica estará em condições de executar as atividades de prevenção contra incêndio e pânico definidas nesta IT no prazo de 02 (dois) dias úteis, após recebimento e conferência da documentação pela DAT.

6.2.8 A qualquer tempo, o CBMMG poderá realizar diligências para verificação da documentação apresentada para o cadastro.

O item 7.1 passa a ter a seguinte redação:

7.1 Para renovação anual do Credenciamento para pessoas físicas e jurídicas deverão ser apresentados apenas os seguintes documentos:

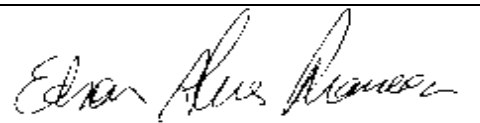
10. pessoa física

10. primeira via da guia de recolhimento da taxa de segurança através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE);

2) comprovante de endereço;

432

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

- 3) certidão de registro e quitação junto ao CREA.
- b) pessoa jurídica
10. primeira via da guia de recolhimento da taxa de segurança através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE);
- 2) cópia do Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- 3) cópia autenticada do Registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- 4) certificado de regularidade para com o FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal;
- 5) certidão negativa de débito para com o INSS;
- 6) prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa;
- 7) comprovante de endereço da empresa;
- 8) declaração do RT, que presta serviço a empresa a qual está sendo cadastrado;
- 8.3 Decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e não sanada a irregularidade o CBMMG suspenderá o credenciamento, mediante comunicando ao interessado.
- 8.4 A suspensão do credenciamento impedirá a pessoa física ou jurídica de desenvolver as atividades até que sejam sanadas as irregularidades.
- 8.6 O cancelamento/suspensão do cadastro determinados através de ordem judicial suspendem imediatamente o credenciamento.
- 9.2 A não observância do item 9.1 será motivo de notificação do projeto em vistoria, cabendo inteira responsabilidade do proprietário ou responsável técnico pela contratação e aquisição de equipamentos, aparelhos e de serviços especificados nesta Instrução Técnica, não cadastrado ou credenciados pelo CBMMG.
- 10.5 O recurso não tem efeito suspensivo sobre o ato de suspensão ou cancelamento do cadastramento.
- O item 11 passa ter a seguinte redação:
- Os casos omissos serão tratados junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros
- No apêndice A passa a ter a seguinte redação:
- requer a Vossa Senhoria o registro no cadastro de Pessoa Jurídica para realizar as atividades de:

433

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

35-Segurança Contra Incêndio em Edificações Históricas

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

A indicação das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações deverá atender a IT 03.- Símbolos gráficos para projeto de segurança contra incêndio e pânico.

No item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

4.1 As medidas de segurança estabelecidas nessa Instrução Técnica devem obedecer a projetos específicos elaborados segundo a regulamentação técnica do CBMMG.

O item 4.4 passa a ter a seguinte redação:

4.4 O risco máximo admissível de incêndio corresponde à exigência de implantação na edificação de medidas de segurança ativas e passivas em certo número, admitida como suficientemente seguras e economicamente viáveis, as quais se sobrepõem aos parâmetros que favorecem a ocorrência de um incêndio de severidade máxima provável admissível.

O item 5.5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.5.1 Para os fins de atendimento do item anterior, as ocupações principais de uma edificação são classificadas segundo a Tabela 1 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

O item 6.1.2 passa a ter a seguinte redação:

6.1.2 Edificação do tipo C é a edificação dividida em unidades de ocupação que, por suas características construtivas, não permite, ou pelo menos, dificulta significativamente a propagação do incêndio nas direções horizontal e vertical. Nesse caso as unidades de ocupação devem ter piso máximo de 200 m², elementos de vedação (paredes, pisos e forros) que as limitam das demais unidades com referência ao fogo igual ou superior a 120 minutos, empregando-se os diversos meios e separação de riscos (portas corta-fogo, vidros resistentes ao fogo, dampers e outros) nas conexões com unidades vizinhas.

O item 6.1.4 passa a ter a seguinte redação:

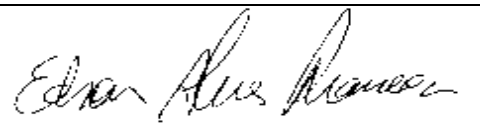
6.1.4 Edificação tipo V é a edificação que não se classifica nos tipos C ou H, isto é, é aquela cujas paredes externas, divisórias internas, pisos e forros possuem resistência ao fogo inferior a 120 minutos e um volume interno não inferior a 900 m³.

O item 6.2.2

6.2.2 Um conjunto arquitetônico se caracteriza por pelo menos uma das seguintes situações:

O item 6.2.2 passa a ter o acréscimo da seguinte redação:

f) em qualquer outra situação em que não se possa considerar a separação de riscos, a critério do profissional



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

responsável pelo projeto técnico.

O item 6.2.3.4 foi substituído pelo item 6.2.3.3.

O item passa 6.3.1.5 a ter a seguinte redação:

6.3.1.5 O fator de risco devido à densidade de carga de incêndio deve ser determinado conforme a Tabela 2.

A tabela 2 passa a ter a seguinte redação no cabeçalho:

Tabela 2 – Fatores de risco associados à grandeza da carga incêndio – f₁

A tabela 3 foi alterada passando a ter o seguinte formato:

Tabela 3 – Fatores de risco associados à posição da carga incêndio – f₂

Tipo da Edificação	Profundidade do Subsolo (M)			Altura do Piso Mais Elevado (M)		
	<u>S</u> <u>>4</u>	<u>4<S<8</u>	<u>8<S<12</u>	<u>H<6</u>	<u>6<H<12</u>	<u>6<H<12</u>
<u>c</u>	<u>1,0</u>	<u>1,9</u>	<u>3,0</u>	<u>1,0</u>	<u>1,3</u>	<u>1,5</u>
<u>H</u>	<u>1,3</u>	<u>2,4</u>	<u>4,0</u>	<u>1,3</u>	<u>1,6</u>	<u>2,0</u>
<u>v</u>	<u>1,5</u>	<u>3,0</u>	<u>4,5</u>	<u>1,5</u>	<u>2,0</u>	<u>2,3</u>

A tabela 4 foi alterada seguinte formato:

passando a ter o

Tabela 4 – Classificação das edificações quanto à distância do Corpo de Bombeiros – f₃

Denominação	Distância (km)	f ₃
1- muito próximo	$D \leq 16$	1,0
2 – próximo	$1 < D < 6$	1,25
3 - Medianamente distante	$6 \leq D < 11$	1,6
4 – Distante	$6 \leq D < 16$	1,8
5 – Muito distante ou inexistente	$D > 16$	4,0

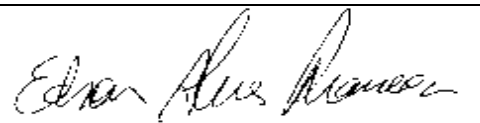
O item 6.3.4.1 passa a ter a seguinte redação:

6.3.4.1 A uma edificação associa-se um fator de risco, considerando as condições de acesso dos equipamentos e da equipe de combate a incêndio, conforme a Tabela 5.

Foi inserido no item 6.3.4 o item abaixo:

435

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

6.3.4.2 O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais poderá determinar o emprego de outros fatores de risco para situações especiais.

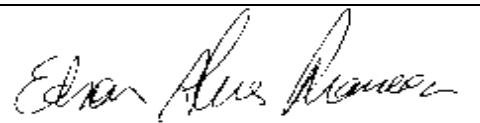
A Tabela 5 passa a ter seguinte formato:

Tabela 5 – Classificação das edificações quanto às condições de acesso - f₄

Denominação do Acesso	Condições da Edificação	f ₄
Fácil	Acesso da viatura pelo menos a duas fachadas da edificação, quando a edificação é do tipo C ou H ou a três fachadas,, quando a edificação é do tipo V; hidrante público a até 75 m da edificação ou instalação de hidrante interno ou externo na edificação.	1,0
Restrito	Acesso a uma das fachadas, quando a edificação é do tipo C ou H ou a duas fachadas quando a edificação é do tipo V; hidrante público a até 75 m da edificação ou instalação de hidrante interno ou externo na edificação.	1,25
Difícil	Acesso a uma só fachada da edificação; hidrante público a mais de 75 m da edificação ou instalação de hidrante interno ou externo na edificação.	1,6
Muito difícil	Acesso a uma só fachada da edificação; hidrante público a mais de 75 m da edificação.	1,9


436

Visto:



(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)

A tabela 6 passa a ter a seguinte redação: Tabela 6 – Fator de risco de generalização			
Denominação a Situação de Perigo		Descrição	f ₅
I	Paredes	Resistência ao fogo de 120 minutos, sem aberturas ou com aberturas de acordo com a Tabela 1	1,0
	Fachadas	Incombustível com aberturas obedecendo a Tabela 1	
	Empenas	Incombustível com resistência ao fogo de 120 minutos, sem aberturas	
	Cobertura	Incombustível ou combustível protegida em uma faixa de pelo menos 1,5m a partir das bordas	
II	Paredes	Resistência ao fogo de 120 minutos, sem aberturas ou com aberturas de acordo com a Tabela 1	1,5
	Fachadas	Incombustível com aberturas obedecendo a Tabela 1	
	Empenas	Combustíveis ou incombustível com resistência ao fogo inferior a 120 minutos ou com aberturas acima dos limites da Tabela 1	
	Cobertura	Combustível sem a faixa de proteção de largura 1,5m a partir das bordas	
III	Paredes	Resistência ao fogo de 120 minutos, sem aberturas ou com aberturas de acordo com a Tabela 1	2,0
	Fachadas	Combustíveis ou com aberturas acima dos limites da Tabela 1	

437	Visto: 
(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)	

36-Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas	<p>O item 2 passa a ter seguinte redação: Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: Decreto Estadual nº 44.270, de 01 de abril de 2006 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.</p> <p>O item 3.1 alínea b passa a ter a seguinte redação b) às estruturas especiais, como: 1) chaminés de grande porte. Considera-se chaminés de grande porte quando a seção transversal de seu topo for maior que 0,30 m² e/ou sua altura exceder 20 m; 2) estruturas contendo líquidos ou gases inflamáveis e antenas externas de televisão.</p> <p>No item 3 aplicação foi suprimido os itens 3.3 , 3.2 e a tabela.</p> <p>O item 4 passa ter acréscimo do seguinte item: 4.13 Para edificações mistas, caberá análise do Corpo Técnico.</p>
--	---

(a) JOSE HONORATO AMENO – CEL BM
COMANDANTE GERAL

Confere com o Original,

EDSON ALVES FRANCO – MAJ BM
AJUDANTE GERAL

438

Visto:

Edson Alves Romão

(- SEPARATA DO B G B M Nº 022 DE 01 DE JUNHO DE 2006 -)